



**PROJETO DE LEI Nº. \_\_\_\_ DE 14 DE ABRIL DE 2026.**

**“Dispõe sobre o Estatuto de Defesa, Controle e Proteção dos Animais, no município de Madre de Deus de Minas/MG, e dá outras providências.”**

A Câmara Municipal de Madre de Deus de Minas aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Este Estatuto estabelece normas de defesa, controle e proteção das populações animais nas zonas urbanas e rurais do Município de Madre de Deus de Minas/MG.

**Parágrafo único** - O Centro de Controle de Zoonoses - CCZ - é o responsável pelo desenvolvimento de ações de que trata o caput, ligado à Secretaria Municipal de Saúde, cabendo-lhes, dentre outras atribuições, desenvolver ações de defesa, controle, proteção, devendo realizar campanhas e programas de informação e orientação com respaldo legal e técnico para maior conscientização da população.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei entende-se:

I - Zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível de forma natural entre os animais vertebrados e o homem;

II - Animais de estimação: os de valor afetivo e passíveis de coabitar com homem, ressalvando o disposto na Lei Federal nº. 5.197 de 03 de setembro de 1967;

III - Animais de uso econômico: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e/ou trabalho;

IV - Animais de consumo: aqueles utilizados para o consumo humano e criados com essa finalidade em cativeiro devidamente regulamentado e abatidos em estabelecimentos apropriados e de acordo com as normas de abate humanitário;

V - Animais sinantrópicos: as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, possibilitando incômodos, risco à saúde pública e/ou prejuízos econômicos;



## PREFEITURA DE MADRE DE DEUS DE MINAS - MG

VI - Animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público;

VII - Animais apreendidos: todo e qualquer animal capturado e observância às normas legais;

VIII - Mordedores viciosos: todo animal causador de mordedura repetidamente em pessoas ou outros animais, sem provocação comprovado por Notificação de Serviço de Saúde, por participar de cadeia de transmissão da raiva;

IX - Cão comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definitivo;

X – Maus tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade ou desleixo, ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, alojamento e instalações inadequados ou impróprios, cuidados, inclusive veterinários, quando necessário, forma inadequada de adestramento e outras práticas que possam causar sofrimento físico ou emocional, bem como o que mais dispõe a legislação federal sobre proteção aos animais;

XI - Condições inadequadas: manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais, portadores de zoonoses, ou ainda em alojamento de dimensões e instalações inapropriadas à sua espécie e porte;

XII - Animais silvestres: os pertencentes às espécies não domésticas;

XIII - Animais de fauna exótica: animais de espécies não domésticas;

XIV - Animais ungulados: os mamíferos de dedos revestidos de cascos;

XV - Resgate: aquisição de animal, recolhido junto ao Centro de Controle de Zoonoses - CSZ - pelo controle de zoonoses, pelo seu legítimo proprietário, ou por pessoa que dele cuidava normalmente antes do recolhimento;

XVI - Guarda: proteção provisória de animal por pessoas físicas e jurídicas, para mantê-los bem cuidados;

XVII - Adoção: ato de entrega de animal não resgatado por seu proprietário ou responsável, pelo Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, às pessoas físicas ou jurídicas, sendo obrigatório o preenchimento e assinatura do termo de adoção/responsabilidade;

XVIII - Animais peçonhentos: todo e qualquer animal que produza ou tenha veneno ou peçonha;



# PREFEITURA DE MADRE DE DEUS DE MINAS - MG

XIX - Guia curta: guia para condução de cães e gatos que não exceda o comprimento de 1,00m (um metro).

**Art. 3º** - Constituem objetivos básicos do Estatuto de Defesa, Controle e Proteção dos Animais:

I - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiência de saúde pública veterinária;

II - Fiscalizar ações e/ou atos de maus tratos contra animais, contando com o apoio, quando necessário, da Polícia Ambiental e do IBAMA.

**Art. 4º** - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Preservar a saúde e o bem-estar das populações animais;

II - Criar, manter e atualizar um registro de identificação das populações animais do município.

III - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;

IV - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando danos, agravos ou incômodos causados por animais.

**Art. 5º** - Para os efeitos desta Lei é vedado:

I - Ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência;

II - Manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - Obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo;

IV - Não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para consumo;

V - Não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada;

VI - Vender ou expor à venda animais em áreas públicas, sem a devida licença de autoridade competente;



VII - Enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;

VIII - Qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus tratos ou crueldade contra os animais;

IX - Realizar práticas contrárias às normas de bons e adequados cuidados com os animais.

## **CAPÍTULO II DO REGISTRO E CADASTRAMENTO DE ANIMAIS**

### **Seção I Dos Animais**

**Art. 6º** - É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso de transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no município de Madre de Deus de Minas, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

**Art. 7º** - Os cães e gatos deverão ser devidamente registrados e cadastrados, no âmbito do município, por meio de identificador eletrônico, denominado microchip, ou outros critérios estabelecidos pelo Centro de Controle de Zoonoses - CCZ.

**Parágrafo único** - O Centro de Controle de Zoonoses - CCZ deverá manter o registro atualizado, com os dados relativos ao animal, identificação do proprietário ou responsável e do local de permanência do animal, nos termos desta Lei.

**Art. 8º** - A identificação do animal por meio de microchip deverá ser realizada por profissionais médicos veterinários.

**§1º** - Os prestadores de serviços particulares ao fazer a chipagem deverão preencherem cadastro obrigatório e encaminhá-lo ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ para consolidação do banco de dados do cadastro geral.

**§2º** - Os profissionais técnicos do Centro de Controle de Zoonoses - CCZ poderão proceder à identificação do animal, por meio do microchip, nos casos de adoção de animais em guarda do município, de forma gratuita.

**Art. 9º** - Os cães e gatos deverão ser cadastrados e identificados até o terceiro mês de idade.

**Parágrafo único** - Os proprietários de animais nascidos antes da vigência desta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente justificado pelo órgão responsável pela proteção animal para providenciar o cadastro e identificação das espécies.



# PREFEITURA DE MADRE DE DEUS DE MINAS - MG

**Art. 10** - Para o registro dos animais serão preenchidos formulários fornecidos exclusivamente pelo Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, ou parceiros licenciados e credenciados, devendo deles constar, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - Número do Registro Geral dos Animais (RGA);

II - Nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida;

III - Nome, qualificação, endereço e registro de identidade (RG) e do cadastro de pessoas físicas (CPF) do proprietário;

IV - Datas das aplicações das últimas vacinas e nome do veterinário por elas responsável.

**Art. 11** - Quando houver transferência de propriedade ou óbito do animal, é obrigatória a comunicação ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, ou parceiros licenciados e credenciados, para atualização dos dados cadastrais, cabendo essa responsabilidade:

I - No caso de transferência, ao novo proprietário;

II - No caso de óbito, ao proprietário.

**§1º** - Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

**§2º** - Nos processos de adoção o proprietário receberá visitas do agente fiscalizador de saúde, que verificará as condições de guarda, trato e manejo do animal adotado.

**Art. 12** - Os parceiros licenciados e credenciados para cadastramento de animais deverão remeter ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, dentro do mês de referência, e através de correspondência escrita ou correio eletrônico, ambos com protocolo de recebimento, os cadastros por eles efetuados, conservando em seu poder os comprovantes de remessa.

**Art. 13** - Para a realização do cadastro e identificação dos animais caninos e felinos por parte do Município, os interessados deverão recolher previamente a tarifa de microchipagem.

**§1º** - A microchipagem é utilizada para identificar o animal, implantando na sua pele um minúsculo dispositivo que armazena um código numérico identificador único.

**§2º** - Os parceiros licenciados e credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços contendo o valor da de microchipagem dos animais.



# PREFEITURA DE MADRE DE DEUS DE MINAS - MG

**§3º** - Os municípios que apresentarem condições socioeconômicas insuficientes ratificadas pelo Cadastro Único do Bolsa Família ficarão isentos do pagamento da tarifa de microchipagem, exceto em casos de resgates de animais apreendidos.

**Art. 14** - O Centro de Controle de Zoonoses - CCZ - poderá fazer gestões perante os órgãos públicos, iniciativa privada e organizações não governamentais, visando buscar recursos ou material de apoio que possibilitem e auxiliem o bom desempenho do programa.

**Art. 15** - O Centro de Controle de Zoonoses - CCZ - deverá ser consultado para elaboração de material educativo sobre propriedade e posse responsável, contendo entre outros, noções e cuidados básicos de guarda, trato e manejo dos animais permitidos em área urbana.

**Parágrafo único** - O Centro de Controle de Zoonoses - CCZ - deverá responder à consulta prevista no caput, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de seu recebimento.

## Seção II Do Controle Populacional

**Art. 16** - O controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos, no município de Madre de Deus de Minas/MG, será considerado função de saúde pública, que deverá abranger cadastro, identificação e esterilização cirúrgica, programa de educação ambiental ou outras medidas cabíveis.

**§1º** - A Administração Municipal poderá firmar parcerias com Associações de Proteção Animal, clínicas e hospitais veterinários para castração de cães e gatos, machos e fêmeas, pertencentes a pessoas comprovadamente de baixa renda.

**§2º** - Os parceiros licenciados e credenciados quando habilitados, deverão afixar em local visível ao público tabela com o valor dos preços dos serviços de que trata o caput no que lhes couber.

**3º** - Os municípios que se enquadrarem na situação de isenção de pagamento de que trata o §2º do art. 11 deste Estatuto, também ficarão isentos das despesas relativas à esterilização cirúrgica.

**§4º** - As entidades de proteção aos animais, devidamente cadastradas e credenciadas, terão direito a encaminhar os animais destinados à adoção para os fins deste artigo e observado o disposto neste Estatuto, respeitada a capacidade de atendimento daquele setor.

**§5º** - As castrações serão realizadas nas dependências das clínicas, hospitais veterinários cadastrados ou em locais apropriados pertencentes ao Município de Madre



# PREFEITURA DE MADRE DE DEUS DE MINAS - MG

de Deus de Minas/MG, ou outro local autorizado pelo Poder Executivo, e contará com mão de obra especializada dos médicos veterinários.

**Art. 17** - A Secretaria Municipal de Saúde poderá promover programa de educação ambiental que preveja a distribuição de material à população, contendo:

I - Instruções sobre a propriedade responsável de cães e gatos;

II - Informações sobre a importância da vacinação e vermifugação;

III - Dados e informações relativas às zoonoses;

IV - Informações sobre os problemas gerados pelo excesso de população de animais domésticos e necessidades de controle populacional desses animais;

V - Informações sobre mitos que envolvem a esterilização e cuidados pós-operatórios;

VI - Outras informações e medidas educativas que a área técnica julgue importantes.

**Art. 18** - Os animais para castração deverão estar com as condições de saúde aptas, e serão previamente avaliados clinicamente por profissional veterinário.

**Parágrafo único** - O médico responsável pela cirurgia de esterilização deverá fornecer ao proprietário instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender necessário, em receituário próprio, as alterações que achar convenientes, marcando data para avaliação ou outros procedimentos que julgar necessários.

**Art. 19** - As Associações de Proteção Animal, as clínicas e hospitais veterinários deverão orientar os proprietários dos animais sobre a propriedade responsável, bem como repassar a eles, sempre que possível, o material informativo/educativo elaborado sob a supervisão do Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, nos termos previstos neste Estatuto.

## CAPÍTULO III DOS ANIMAIS APREENDIDOS

### Seção I Da Apreensão de animais

**Art. 20** - O Poder Público acompanhará e controlará a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público, respeitando-se a condição de cão comunitário definido no inc. IX do art. 2º deste Decreto.



## PREFEITURA DE MADRE DE DEUS DE MINAS - MG

**Art. 21** - O passeio de cães de estimação nas vias e logradouros públicos deverá ocorrer com o uso adequado de coleira ou enforcador e guia, devendo ser conduzidos por pessoas com condições para controlar os movimentos do animal.

**Parágrafo único** - Os cães de raças sabidamente de ataque e mordedores, bem como os de comportamento bravo, somente poderão sair às ruas mediante o uso de guia curta com enforcador e o uso de focinheira.

**Art. 22** - O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

**Parágrafo único** - O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação, e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal, se possível.

**Art. 23** - Serão apreendidos e encaminhados ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ - os cães mordedores viciosos:

- I - Por constatação do médico veterinário ou agente sanitário do CCZ;
- II - Mediante comprovação por boletim de ocorrência policial;
- III - Mediante notificação do serviço de saúde;
- IV - Suspeito de raiva;
- V - Com resultado sorológico positivo para Leishmaniose Visceral Canina, realizado por laboratório de referência;
- VI - Enfermo, em fase terminal tecnicamente comprovada.

**Art. 24** - Os animais apreendidos por força do disposto no art. 23 somente poderão ser resgatados se constatado pelo Centro de Controle de Zoonoses - CCZ - que não mais subsistem as causas motivadoras da apreensão.

**Parágrafo único** - Quando se tratar de animais de estimação, será cobrada tarifa de procedimentos, se for o caso, e diária de custos.

**Art. 25** - Os animais recolhidos às dependências do Centro de Controle de Zoonoses - CCZ - serão registrados e identificados com menção do dia, hora e local da apreensão, bem como da espécie, raça, sexo, pelagem, sinais característicos e outros elementos que porventura se apresentem.

**§1º** - Os abrigos particulares ficam obrigados a remeter os seus registros, mensalmente, ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ.



## PREFEITURA DE MADRE DE DEUS DE MINAS - MG

**§2º** - As Associações de Proteção aos Animais, legalmente constituídas, poderão solicitar acesso ao registro dos animais recolhidos ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ.

**Art. 26** - Os animais vítimas de maus-tratos ou mantidos em condições inadequadas de cuidados ou alojamento poderão ser recolhidos pelo Centro de Controle de Zoonoses - CCZ - e encaminhados para associações protetoras de animais que dispuserem de acomodações específicas para abrigar as respectivas espécies.

**Art. 27** - Os animais cuja apreensão for impraticável devido ao seu estado clínico poderão, a juízo do responsável técnico do CCZ, ser submetidos à eutanásia, inclusive in loco, respeitados os métodos descritos no Anexo Único deste Estatuto e disciplinados pela Resolução nº. 714, de 20 de junho de 2002 do CFMV.

**Parágrafo único** - Os animais feridos ou portadores de doenças consideradas graves, ou os clinicamente comprometidos, que de entrada no Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, terão seu destino decidido pelo médico veterinário responsável pelo atendimento, mediante avaliação e emissão de parecer técnico.

**Art. 28** - A Administração Municipal não será responsabilizada nos casos de:

I - Dano ou óbito do animal apreendido, desde que observados os procedimentos clínicos veterinários condizentes com a ética profissional;

II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

**Parágrafo único** - Em caso de necessidade de recursos não disponíveis pelo Município para encaminhar o animal até o Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, pelo número ou espécie, o proprietário arcará com as despesas respectivas.

**Art. 29** - O animal recolhido às dependências ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ - permanecerá sob os cuidados profissionais de seus técnicos, obedecendo-se os seguintes prazos de permanência:

I - 2 (dois) dias úteis para os animais das espécies canina e felina, portadores de registro/identificação;

II - 5 (cinco) dias úteis para os animais das espécies canina e felina, sem registro/identificação;

III - 5 (cinco) dias úteis para as demais espécies.

**§1º** - Na contagem dos prazos a que se refere este artigo, exclui-se o dia da apreensão e inclui-se o dia do vencimento.



**§2º** - Os animais das espécies caninas e felinas, portadores do registro/identificação, quando da sua apreensão, permanecerão em abrigos a esse fim destinados, sendo seus proprietários notificados a proceder ao resgate e indenizar os custos da estadia.

**§3º** - Após este período, os animais poderão ser destinados à adoção.

**Art. 30** - Os animais de médio e grande porte, quando não resgatados nos prazos legais de que trata o art. 29, poderão ser doados a instituições de ensino e pesquisa ou a entidades filantrópicas, devidamente cadastradas pela Vigilância em Saúde.

## **Seção II Da Destinação dos Animais Apreendidos**

**Art. 31** - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão responsável:

I - Resgate: pelo proprietário ou responsável, conforme os prazos estabelecidos neste Estatuto, após avaliação favorável do estado clínico e zoonosológico realizado por médico veterinário e mediante a apresentação de comprovante de recolhimento das tarifas, se for o caso;

II - Leilão: quando o animal não tiver sido resgatado, e possuir valor econômico que justifique colocá-lo em hasta pública, em especial aqueles de uso econômico;

III - Doação, como meio de destinação, quando não resgatados ou sem proprietários identificados;

IV - Adoção: quando o animal não tiver sido resgatado por seu proprietário ou responsável, após avaliação clínica e zoonosológica, observadas as regras estabelecidas neste Estatuto;

V - Eutanásia: quando indicada por médico veterinário, para abreviar o sofrimento de animal clinicamente irrecuperável, portador de zoonose comprovado laboratorialmente ou agressor vicioso mediante laudo comprobatório.

### **Subseção I Do Resgate**

**Art. 32** - Sempre que se verificar resgate de animais apreendidos, será exigido documento de identidade do proprietário e comprovante de residência, cadastro e a identificação do animal.



**Parágrafo único** - As tarifas que vierem a ser exigidas para resgate destinam-se a cobrir despesas com identificação por microchipagem, procedimentos, transporte e alojamento dos animais e serão fixados por Decreto, adotando como base de cálculo valor líquido e certo.

**Art. 33** - Os animais de estimação, quando apreendidos pela primeira vez, poderão ser resgatados sem a obrigatoriedade do recolhimento das tarifas fixadas, exceto de identificação e procedimentos.

**Art. 34** - Os animais silvestres apreendidos deverão ser encaminhados aos criadouros devidamente cadastrados e licenciados pelo órgão federal competente (IBAMA), com prioridade para os localizados neste município.

### **Subseção II Da Adoção**

**Art. 35** - A adoção de animais poderá ser efetuada, desde que observadas às condições a seguir enumeradas, para:

I - Pessoas físicas e jurídicas, que os mantenham vivos e bem cuidados, mediante termo de responsabilidade;

II - Entidade de proteção aos animais, devidamente licenciadas e credenciadas;

III - Os pequenos animais adotados como cães e gatos, deverão ser entregues castrados ou mediante assinatura, pelo adotante, de termo de compromisso de realizar a castração em prazo fixado pelo responsável do CCZ, quando impossível a realização imediata da cirurgia.

### **Subseção III Do Leilão**

**Art. 36** - Para realização de leilões, o Centro de Controle de Zoonoses - CCZ - convocará a hasta pública com, no mínimo, 03 (três) dias de antecedência, por meio de Edital publicado no Diário Oficial do Município.

**§1º** - Cada animal a ser leiloado será avaliado para fins de arbitramento de lance mínimo inicial, consideradas as despesas de transporte, alojamento e manutenção.

**§2º** - Nos leilões de animais os interessados deverão habilitar-se apresentando documento que comprove a existência de abrigo adequado, para “onde encaminhará eventuais animais arrematados, seja no município ou não.

**§3º** - O arrematante receberá jogo de guias para recolhimento do lance ofertado e retirará os animais arrematados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas onde se encontrarem recolhidos, após entregar a via destinada ao mesmo, devidamente



# PREFEITURA DE MADRE DE DEUS DE MINAS - MG

autenticada, ocasião em que lhe será fornecido certificado de propriedade extraído de registro e livro próprio onde constem todas as características dos animais em questão.

**§4º** - Não retirados os animais arrematados no prazo previsto no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem de tempo para fins de cobrança de despesas com alojamento e manutenção.

**§5º** - Os animais recolhidos por maus tratos ou abandono de seus proprietários, quando em leilão, não poderão ser arrematados para a utilização em atividades econômicas, devendo ser lavrado termo de ciência e responsabilidade quando do fornecimento do certificado de propriedade.

**Art. 37** - O Poder Executivo poderá promover, através do Centro de Controle de Zoonoses - CCZ - e demais órgãos municipais interessados, com a participação de entidades de proteção aos animais, campanhas de conscientização de adoção de animais para os munícipes, incentivando a posse consciente e responsável dos mesmos com cadastro e identificação.

## Subseção IV Da Guarda

**Art. 38** - Nos casos de guarda, o interessado deverá preencher Ficha de Guarda de Animal e Termo de Responsabilidade instituído pelo órgão responsável, os quais serão devidamente assinados e arquivados.

**Parágrafo único** - O interessado tomará ciência, no ato da guarda, de que poderá receber visita do agente fiscalizador, que verificará as condições de cuidados e manutenção do animal sob guarda, podendo essa visita ser realizada por Associação Protetora de Animais, parceira do Município, e do órgão responsável pela proteção animal.

**Art. 39** - As pessoas físicas e jurídicas que tiverem a guarda temporária para lazer deverão recolher as tarifas correspondentes às despesas de transporte da apreensão dos animais.

## Seção III Dos maus-tratos

**Art. 40** - Caracterizam maus tratos toda prática que implique falta de cuidados adequados, abuso, abandono, ferimento ou mutilação em animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, causando-lhes dor e sofrimento.

**Parágrafo único** - Caracteriza ainda maus-tratos a ausência de acompanhamento médico veterinário aos animais, quando necessário.



# PREFEITURA DE MADRE DE DEUS DE MINAS - MG

**Art. 41** - A aplicação dos dispositivos desta Seção dar-se-á sem prejuízo da observância da Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) e demais disposições federais e estaduais aplicáveis.

## **CAPÍTULO IV DA OBSERVAÇÃO CLÍNICA DE ANIMAIS AGRESSORES E/OU SUSPEITOS DE RAIVA**

**Art. 42** - Todo cão ou animal agressor deverá ser mantido sob observação clínica por, pelo menos, 10 (dez) dias, em canil de isolamento ou local apropriado, conforme a espécie, nas dependências do Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, ou em observação domiciliar, sob indicação de responsável técnico habilitado.

**§1º** - O tratamento de que trata esse artigo será dado também ao cão ou animal suspeito de raiva ou outras zoonoses de interesse da saúde pública.

**§2º** - Simultaneamente à observação, serão adotadas as medidas adequadas para a proteção de eventuais contatos humanos ou com outros animais, bem como encaminhamento de notificação às demais autoridades sanitárias.

**Art. 43** - É atribuição do Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde, o encaminhamento de material coletado de animais a laboratório oficial de referência, para diagnóstico de raiva e outras zoonoses.

**Parágrafo único** - Outros casos suspeitos, a critério de médico veterinário do Centro de Controle de Zoonoses - CCZ - ou de autoridade sanitária, poderão ser encaminhados para avaliação clínica e/ou isolamento em dependências apropriadas.

**Art. 44** - As ações da Administração Pública municipal sobre os animais em observação clínica serão consideradas de relevância para a saúde pública, não lhe cabendo responsabilidade sobre a ocorrência de eventual óbito do animal.

## **CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS**

**Art. 45** - Todo animal deve estar devidamente domiciliado, para que se impeça a fuga ou a agressão a terceiros ou a outros animais, bem como de ser causa de possíveis acidentes em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

**§1º** - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários, conforme previsto no art. 936 do Código Civil de 2002.

**§2º** - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude este artigo.



## PREFEITURA DE MADRE DE DEUS DE MINAS - MG

**Art. 46** - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção imediata dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.

**§1º** - Os proprietários de cães de qualquer raça que forem considerados perigosos na avaliação comportamental deverão providenciar a realização de adestramento adequado, obrigatório a serem executados pelo tutor.

**§2º** - Os proprietários de animais ficam obrigados a mantê-los vacinados contra raiva e demais vacinações obrigatórias por lei, bem como a atender às exigências determinadas pelas autoridades sanitárias.

**Art. 47** - É proibido abandonar animais em qualquer via pública ou privada.

**§1º** - Os proprietários de animais poderão encaminhá-los ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, nos casos de enfermidade terminal do animal, comprovada por médico veterinário por meio de laudo, ou ainda de mordedores viciosos, desde que não possuam recursos, de forma justificada, para tratá-los ou dar lhes o devido destino.

**§2º** - Os proprietários de animais não mais desejados deverão procurar interessados para recebê-los em doação.

**Art. 48** - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso de agente fiscalizador, quando no exercício de suas funções, às dependências da residência ou alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dele emanadas.

**Parágrafo único** - Quando o agente fiscalizador verificar a prática de maus tratos, irregularidade ou violação legal deverá adotar as seguintes providências:

I - Orientar e notificar o proprietário do animal ou preposto a sanar a irregularidade, de imediato ou em prazo de até 10 (dez) dias, conforme a gravidade da falta ou irregularidade verificada, a critério do agente fiscalizador;

II - Decorrido o prazo estabelecido, caso a irregularidade não tenha sido sanada, o agente fiscalizador poderá determinar o recolhimento do animal com apoio policial, para lavratura da ocorrência;

III - Noticiar o fato ao Ministério Público.

**Art. 49** - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada por suas convenções.

**Art. 50** - Os proprietários de cães deverão mantê-los afastados de portões e grades próximos às campainhas, medidores de água, luz e caixas de correspondências,



# PREFEITURA DE MADRE DE DEUS DE MINAS - MG

de modo a impedir ameaça agressão ou qualquer acidente com transeuntes e funcionários de empresas prestadoras de serviços públicos.

**Parágrafo único** - Nos imóveis que abriguem cães bravios, deverá ser fixada placa alertando o fato, em local visível ao público e de tamanho compatível à leitura e à distância.

**Art. 51** - Em caso de morte do animal sob posse do proprietário ou responsável, cabe a este a disposição adequada do cadáver para que não ofereça incômodo ou risco à saúde pública.

**§1º** - Na impossibilidade do cumprimento do disposto no caput, a Administração municipal, por meio de seus órgãos competentes, promoverá a remoção e o destino adequado dos cadáveres de animais.

**§2º** - Eventuais despesas para atender ao disposto neste artigo são de responsabilidade exclusiva do proprietário ou responsável pelo animal.

**Art. 52** - Os proprietários de animais deverão obrigatoriamente fazer o cadastro e a identificação com o microchip, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de disponibilização pública do identificador, conforme Decreto a ser editado pelo Poder Executivo.

## CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS PREVENTIVAS E DA VACINAÇÃO

**Art. 53** - A vacinação antirrábica rotineira das populações animais urbanas é obrigatória e compete ao Poder Público a sua viabilização.

**Art. 54** - A vacinação antirrábica de cães e gatos é anual, sendo obrigatória a revacinação a qualquer tempo, sempre que a situação clínica ou epidemiológica o indicar.

**Art. 55** - Será fornecido aos proprietários de animais, quando das campanhas - públicas, comprovante atestando a vacinação ou revacinação.

**Art. 56** - Compete ainda ao Poder Público Municipal a realização anual de Campanha de Vacinação Antirrábica animal para cães e gatos e atividades de controle zoossanitário e epidemiológico, com vistas à proteção da saúde coletiva.

## CAPÍTULO VII DAS CONDUTAS VEDADAS

**Art. 57** - As disposições contidas neste capítulo não eximem os interessados do cumprimento das demais determinações pertinentes previstas na legislação federal e estadual.



# PREFEITURA DE MADRE DE DEUS DE MINAS - MG

**Parágrafo único** - Fica vedada a criação, alojamento e manutenção de animais silvestres em cativeiro, no município de Madre de Deus de Minas, salvo as exceções estabelecidas em lei.

**Art. 58** - Para os efeitos deste Estatuto, é fica vedada:

I - A utilização ou exposição de animais vivos em vitrines ou para qualquer fim comercial ou publicitário, nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, exceto os casos autorizados pelo órgão competente, mediante prévia vistoria técnica e respectiva concessão de licença de funcionamento, estando vedada a sua realização caso as condições do local não atendam à legislação em vigor;

II - A exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, mesmo que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, exceto os casos autorizados pelo órgão competente;

III - A entrada de animais, mesmos acompanhados de seus proprietários, com guia e coleira, em estabelecimentos públicos e de comercialização de gêneros alimentícios, exceto os cães guia;

IV - A criação, alojamento e manutenção de suínos, ruminantes domésticos e equídeos na zona urbana, exceto os casos de manutenção de equídeos para trabalho ou lazer;

V - A apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses;

VI - A promoção de rinhas de animais.

**§1º** - Excetuam-se das proibições previstas neste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos adequadamente instalados, licenciados e credenciados, destinados ao alojamento, tratamento, criação, exposição e reprodução de animais, tais como zoológicos, parque de exposições, confinamentos e similares.

**§2º** - Nos eventos de que trata este artigo, as entidades protetoras de animais legalmente constituídas poderão solicitar acompanhamento conjunto com autoridade sanitária para apurar eventuais maus tratos aos animais.

**Art. 59** - As lojas que comercializem animais vivos precisam ser registradas no Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais — CRMVMG, possuir CNPJ e contrato social, alvará de licença de funcionamento; relação contratual entre a empresa e seu responsável técnico e habilitação legal do responsável técnico expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária.

**Parágrafo único** - Para os efeitos de que trata este artigo, as entidades protetoras de animais legalmente constituídas, poderão solicitar acompanhamento conjunto com autoridade sanitária para apurar eventuais maus-tratos aos animais.



**CAPÍTULO VIII  
DAS MEDIDAS DE APOIO DO PODER PÚBLICO**

**Art. 60** - Entende-se como apoio do Poder Público municipal o fornecimento dos seguintes bens materiais e pessoais:

VIII - Microchips;

IX - Esterilização;

XI - Outros procedimentos previstos neste Estatuto.

**CAPÍTULO IX  
DO PROGRAMA DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS**

**Art. 61** - O Poder Executivo instituirá no município de Madre de Deus de Minas, o Programa de Controle Populacional de cães e gatos, a ser realizado periodicamente.

**§1º** - O controle populacional de cães e gatos poderá ser feito em conjunto com as associações de proteção animal, clínicas e hospitais veterinários instalados no município de Madre de Deus de Minas, devidamente cadastrados no Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, que poderão realizar identificações, castração de caninos e felinos domésticos, machos e fêmeas.

**§2º** - O controle populacional de cães e gatos tem como objetivo a castração gratuita de animais pertencentes a pessoas de baixa renda.

**§3º** - O Município de Madre de Deus de Minas, fica autorizado a estabelecer os critérios para definição e formas de comprovação de pessoas de baixa renda para fins de isenção de tarifas.

**§4º** - O cadastramento que se refere o § 1º do art. 84 deste Estatuto, será efetuado até 90 (noventa) dias antes da data de início das castrações.

**Art. 62** - Como medida de controle populacional o Município implantará um Programa de Controle Populacional com banco de dados.

**§1º** - O Programa de Controle Populacional de animais destina-se ao controle e acompanhamento populacional dos animais e com a realização de identificação, castração de cães e gatos, machos e fêmeas, ficando excluídos dele outros procedimentos veterinários.

**§2º** - A Secretaria Municipal de Saúde deverá fazer gestões junto às entidades representativas dos médicos veterinários e ao Conselho Regional de Medicina



# PREFEITURA DE MADRE DE DEUS DE MINAS - MG

Veterinária, visando o engajamento dos profissionais para o sucesso do Programa de Controle Populacional de cães e gato.

**Art. 63** - A Secretaria Municipal de Saúde poderá fazer gestões junto à iniciativa privada, instituições de ensino superior, fundações, autarquias, órgãos públicos e entidades ambientalistas, visando a realização de convênios que possibilitem o custeio das despesas de material e remédios necessários para as castrações.

**Art. 64** - O Município poderá firmar parcerias ou convênios com a iniciativa privada, fundações, autarquias, órgãos públicos e entidades ambientalistas, visando:

I - A organização e/ou patrocínio do Programa de Controle Populacional de cães e gatos buscando o máximo barateamento ou gratuidade dos preços das castrações, nos termos desta Lei;

II - A divulgação dos chamamentos das associações de proteção animal, clínicas e hospitais veterinários para cadastramento do Programa de Controle Populacional de cães e gatos;

III - A criação e/ou confecção de material educativo sobre posse responsável de cães e gatos e outras zoonoses de relevância à saúde pública.

**Parágrafo único** - As associações de proteção animal, clínicas e hospitais veterinários que participarem do Programa de Controle Populacional de cães e gatos poderão promover divulgação e propaganda.

**Art. 65** - A Administração Municipal poderá, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, do Centro de Controle de Zoonoses - CCZ e de seus órgãos competentes, divulgar amplamente o Programa de Controle Populacional de cães e gatos junto aos meios de comunicação, para conhecimento da população.

**Art. 66** - O Programa de Controle Populacional de animais destina-se exclusivamente à castração de cães e gatos, machos e fêmeas, ficando excluídos dele outros procedimentos veterinários.

## CAPÍTULO X DA SEMANA DE DEFESA E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

**Art. 67** - Fica incluída no Calendário Oficial do município de Madre de Deus de Minas a Semana de Defesa e Proteção dos Animais, a ser realizada a cada ano a partir de 2025.

**Parágrafo único** - Caberá ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde e do Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, a elaboração da programação comemorativa da semana de que trata o caput.



# **PREFEITURA DE MADRE DE DEUS DE MINAS - MG**

## **CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 68** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Madre de Deus de Minas/MG, 14 de abril de 2026.

**Armando Rodrigues Pereira  
Prefeito Municipal**



# PREFEITURA DE MADRE DE DEUS DE MINAS - MG

MENSAGEM Nº. \_\_\_\_\_, DE 14 DE ABRIL DE 2026.

Excelentíssimo Senhor  
Othon José Araújo Fajardo  
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Madre de Deus de Minas/MG.

Senhor Presidente,

Através desta, encaminho a Vossa Excelência para apreciação desta egrégia Câmara de Vereadores, o incluso Projeto de Lei nº. \_\_\_\_/2024, **“Dispõe sobre o Estatuto de Defesa, Controle e Proteção dos Animais, no município de Madre de Deus de Minas/MG, e dá outras providências”**.

O presente projeto de lei tem como objetivo regularizar o manejo populacional de cães e gatos no Município e visa contemplar diagnóstico da situação, incluindo estimativa populacional, participação social com envolvimento dos diferentes setores no planejamento e na execução das estratégias, ações educativas etc.

Para devidas ações relativas às populações animais e às interações humano/animal, aos serviços públicos e às zoonoses transmitidas por esses animais, é necessário regulamentar a questão no âmbito municipal.

Concluiu-se que o manejo populacional dos cães e gatos do Município exige estratégias políticas, sanitárias, ecológicas e humanitárias que sejam socialmente aceitas e ambientalmente sustentáveis. Também deve integrar o controle das zoonoses como a “raiva”, inserindo-se no conceito de “uma só saúde”, que beneficia tanto os animais quanto as pessoas da cidade e das comunidades.

Este Projeto de lei também vem responsabilizar e educar a sociedade de que ter um animal de estimação requer responsabilidade e cuidados com seu bem estar, preservando-o de qualquer fato de maus tratos previsto em lei e tipificado como crime.

A boa informação, nestas horas, diminui os transtornos que podem ocorrer, tornando obrigatória a divulgação, pelos meios que especifica, de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus tratos aos animais quando se tratar de cães ou gatos.

O presente projeto de lei faz parte do Termo de Ajuste de Conduta (TAC), imposto e assinado com o Ministério Público Estadual, visando o controle de cães e gatos no município.

Com estes esclarecimentos, solicitamos a aprovação deste projeto por essa respeitável Casa Legislativa, e nos colocamos à disposição para o fornecimento de eventuais informações que se fizerem necessária.



# **PREFEITURA DE MADRE DE DEUS DE MINAS - MG**

Diante do exposto, solicito aos ilustres edis a aprovação do referido Projeto de Lei, como nele se contém.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Madre de Deus de Minas/MG, 14 de abril de 2026.

**Armando Rodrigues Pereira**  
**Prefeito Municipal**